

Acórdãos na Íntegra

146000120455

Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais

Órgão Julgador: 4ª C.Cív.

Tipo do Recurso: AC

Nº Processo: 1.0625.10.013614-6/004

Relator(a): Rel. Dárcio Lopardi Mendes

Data de Publicação: 02/05/2012

1.0625.10.013614-6/004 <CABBCADCABDACABAADDADBAACBCCABABDACAADDABACAD>

EMENTA: Ação Civil Pública. Processo eletivo dos membros do Conselho Tutelar. Infringência à Legislação Municipal e Federal. Configuração. - Havendo indícios de que, no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, não houve respeito à legislação Municipal e Federal que rege a matéria, deve ser suspenso o processo eletivo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0625.10.013614-6/004 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI -
APELANTE(S): CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA ADOLESCENTE DE SAO JOAO
DEL REI - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR:
EXMO. SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador ALMEIDA MELO , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2012.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São João Del Rei em face da sentença proferida pela MMª. Juíza da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de São João Del Rei, que nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, julgou procedente o pedido inicial, para anular os atos administrativos emanados do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São João Del rei, consistentes na Resolução nº 001/10 e no Edital nº 002/10, anulando assim todo o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar deste Município, determinando que outro seja deflagrado, com publicação do competente Edital atendendo a legislação pertinente.

O apelante alega, em preliminar, ofensa a ampla defesa e ao devido processo legal; no mérito, aduz que o processo seletivo dos conselheiros tutelares foi mantido por votação unânime do CMDCA-SJDR, que é um órgão com 14 (quatorze) representantes da sociedade civil; que os fatos alegados pelo Parquet não condiz com a disposição contida no art. 88, inc II da Lei nº 8.690/90; que a Lei Municipal nº 3.564/00 permite ao CMDCA - SJDR, deliberar, formular, julgar e controlar o processo seletivo de Conselheiros Tutelares do Município de São João Del Rei. Requer a reforma da sentença.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 174-183.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela confirmação da sentença.

Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Inicialmente, insta salientar que razão não assiste ao apelante no que tange à preliminar de ofensa a ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que há nos autos os elementos documentais suficientes à elucidação da matéria controvertida.

Ademais, em que pese o texto constitucional assegurar aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, não se pode olvidar que cabe ao Juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso configure cerceamento de defesa.

Diante da desnecessidade de produção das provas requeridas, o julgamento da lide torna-se dever do Magistrado em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR.

Pois bem.

Após detida análise das alegações apresentadas e, diante das provas carreadas aos autos, entendo que a sentença de primeiro grau deverá prevalecer, pelos motivos que passo a expor.

Observa-se que o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90) dispõe no inc. II do art. 88 acerca da criação dos Conselhos dos Direitos da Criança e Adolescente pelos Municípios, in verbis:

"Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

(...)

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;"

Com efeito, o art. 6º da Lei Municipal nº 3.564/00 dispôs:

"Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, fiscalizador das políticas públicas, controlador das ações e gestor do Fundo, legítimo, de composição paritária de seus membros e articulador das iniciativas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, integra a estrutura básica da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência à Criança e ao Adolescente, (...)"

Referido órgão, conforme o art. 7º, inc. IX da Lei Municipal nº 3.564/00 deve, dentre as suas competências, coordenar a eleição, proclamar os eleitos e suplentes, dar posse aos membros do Conselho Tutelar.

Por outro lado, o art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuidou dos requisitos mínimos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, quais sejam, a idoneidade moral, a idade superior a vinte e um anos e a residência no Município.

O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, como bem preceitua o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve obedecer a Lei Municipal, in verbis:

"O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público."

A Lei Municipal nº 3.564/00, ao dispor sobre a criação pelo Município do Conselho Tutelar (art. 32), determinou que seus membros fossem eleitos através do sufrágio universal, facultativo e secreto sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público (art. 33).

Ao assim estabelecer, definiu a Lei Municipal supra, em seu art. 34, os requisitos para a candidatura dos membros do Conselho Tutelar, os quais consistem além daqueles elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, a quitação com as obrigações militares e eleitorais; a nacionalidade brasileira; ter como escolaridade mínima o segundo grau completo; a boa saúde física e mental; apresentar certidões negativas de protesto, dos cartórios cíveis e criminais da Comarca e certidão de antecedentes criminais; e obter aprovação em prova escrita de questões abertas de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme se denota da inicial, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ora apelado, destacou que, na Resolução e no Edital de instalação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de São João Del Rei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente exorbitou sua competência legal quando fez constar regras e exigências em desacordo com a Lei Municipal nº 3.564/00.

Por fim, nota-se que são inúmeras as exigências apontadas como ilegais pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ora apelado, para que fosse concedida a suspensão do processo de escolha dos membros, dentre elas o requisito para concorrer à função de conselheiro tutelar, previsto no art. 13 da Resolução nº 001/10, a saber: reconhecida experiência, de no mínimo 02 (dois) anos, em atividade de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente, comprovado mediante apresentação de currículo pessoal, discriminando-se o exercício destas atividades com, no mínimo, 02 (duas) fontes de referência de pessoa jurídica e/ou física; ou, por meio de registro em CTPS ou atestado do representante legal de entidade constituída para tal fim, desde que sejam de entidades devidamente registradas em CMDCA ou que atendam a regulamentação do Conselho Municipal de Educação Municipal; ou, caso a experiência seja no serviço público, deverá ser apresentado declaração do órgão competente. Requisito este que não é exigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e nem pela Legislação Municipal nº 3.564/00.

Logo, havendo indícios de que houve ofensa à legislação Municipal e Federal que rege a matéria, não vejo razões para reformar a sentença de primeiro grau.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): HELOISA COMBAT e ALMEIDA MELO.

SÚMULA : REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.